



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0109929-68.2012.815.2001

RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Banco Cruzeiro do Sul S/A
ADVOGADO(A) : Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/PB 182.964-A)
APELADO(A) : Antônio Carlos Bezerra Monteiro
ADVOGADO : Marcus Túlio Macedo de Lima Campos (OAB/PB 12246)

APELAÇÃO CÍVEL – RECORRENTE PESSOA JURÍDICA – JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA – INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO – AUSÊNCIA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO E DE JUNTADA DO PREPARO – DESERÇÃO – NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

Tendo a parte apelante deixado de juntar o preparo e de interpor recurso contra a decisão que indeferiu o seu pleito de gratuidade judicial, configurada está a deserção, o que impõe a negativa de conhecimento do recurso.

Vistos etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Banco Cruzeiro do Sul S/A em desfavor de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação Cautelar Exibitória de Documentos manejada por Antônio Carlos Bezerra Monteiro.

Nas razões do apelo, o recorrente pleiteou, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária em razão da impossibilidade de arcar com o pagamento das custas do processo e preparo recursal, por estar insolvente e sem auferir lucro líquido.

No *decisum* de fls. 180/181, a Juíza Túlia Gomes de Souza Neves – convocada em minha substituição - indeferiu o pleito de gratuidade judiciária formulado pelo apelante, determinando o pagamento e a juntada do comprovante do preparo.

Intimado acerca da decisão supracitada, o apelante não se manifestou (fl. 183).

**É o relatório.
Decido.**

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada, e este recurso interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser, no que for cabível, norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, consigno, em seguida, que o recurso não merece ser conhecido, porquanto ausente um dos seus requisitos de admissibilidade extrínsecos, qual seja, o preparo.

O artigo 511, *caput*, do CPC/73, dispunha que “*no ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção*”.

Na mesma esteira, o Regimento Interno deste TJPB, em seu artigo 142, *caput*, reza:

Art. 142. No ato de interposição do recurso, ressalvadas as isenções definidas em lei, o recorrente provará, desde logo, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção (CPC, art. 1007, c/c a Lei Estadual n. 5.672/92, art. 16 e parágrafos). (NR dada pela Emenda Regimental nº 01, de 21-09-2016 – DJ 22-09-2016)

Consoante relatado, o pleito de justiça gratuita formulado pelo apelante foi indeferido, uma vez que não havia restado comprovada a impossibilidade de pagamento do preparo recursal.

O recorrente, apesar de ciente desse *decisum*, manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 183.

Com efeito, tendo a parte apelante deixado de juntar o preparo e de interpor recurso contra a decisão que indeferiu o seu pleito de gratuidade judicial, configurada está a deserção, o que impõe a negativa de conhecimento do recurso.

Face ao exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente apelo, diante da sua deserção.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/07